

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 28/2008

OBJETO Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando

impedir a presença de criadouros de "Aedes aegypti", bem como de outros
vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 17/03/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14 / 04 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3728/2008

Lei nº 3.776, de 16 de abril de 2008

Projeto de Lei nº 28/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3776 DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

Art. 2º Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3º As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II - nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - entre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, entre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV - além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis

pelas edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

§ 1º A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente lei que sejam primários, caso em que será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente lei.

§ 3º A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5º As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1º Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

§ 4º No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valor:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

Art. 6º Caberá aos membros da equipe da Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

Parágrafo único. Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavrar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.

Art. 7º No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Art. 8º Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 1º No caso de ser apurada a existência de algumas das situações previstas no art. 3º da presente lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

Câmara Municipal Bebedouro
24

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda à regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá aquela oficiar ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de abril de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/148/2008 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/04, o Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3728/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3728/2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

Art. 2º Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3º As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II - nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - entre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão permanecer cobertas;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

c) os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, entre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV - além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis pelas edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

§ 1º A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente lei que sejam primários, caso em que será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente lei.

§ 3º A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5º As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

§ 4º No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valor:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

Art. 6º Caberá aos membros da equipe da Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

Parágrafo único. Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavrar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.

Art. 7º No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Art. 8º Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 1º No caso de ser apurada a existência de algumas das situações previstas no art. 3º da presente lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda à regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá aquela oficiar ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2008**, de autoria dos vereadores **Fábio Campanelli e Elisabete Sichieri Bezerra**.

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e Constitucionalidade de

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15538/2008
DATA: 09/04/2008 HORA: 08:49:24
ORIG: VEREADORES FABIO E ELISABETE
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 28/2008
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 14/04/08

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008

Emenda de autoria dos vereadores Fábio Campanelli e Elisabete Sichieri Bezerra, que dá nova redação ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º *Caberá aos membros da equipe da **Vigilância Sanitária** a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.*

Parágrafo único. *Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.*

Bebedouro, Capital da Laranja, 09 de abril de 2008.

Fábio Campanelli
VEREADOR PTB

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA PSB

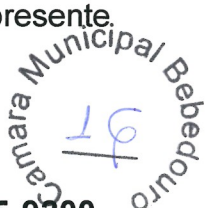
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir uma impropriedade no artigo 6º do projeto, haja vista que é a Vigilância Sanitária, não a Vigilância Epidemiológica, que tem poder de lavar autos de infração e de imposição de penalidades.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes Aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 04 de abril de 2008.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 04 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 28/2008**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes Aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação
.....
.....

Sala das Comissões, 03 de abril de 2008.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes ~~egypti~~*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 03 de abril de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28/2008: Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de "*aedes aegypti*", bem como de outros vetores em residências, estabelecimentos e indústrias e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina as medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de "*aedes aegypti*", bem como de outros vetores.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XXII, que reza:

Art. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XXII - *estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;*

além de que a mesma Lei Orgânica em artigo 13, V, que diz competir ao Município, concorrentemente com o Estado, fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - *Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

V - *fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;*

Devemos levar em consideração, ainda, que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, e sem deixarmos de observar as normas

"Deus seja louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

contidas nos artigos 240 ao 250 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da Saúde, donde podemos destacar o artigo 240, I, que reza:

Art. 240 - *A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:*

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

notamos que não há que se negar que os efeitos do PROJETO DE LEI em exame refletirão no âmbito do Município, proporcionando um maior controle e esclarecimento da população no combate e prevenção da dengue e outros vetores. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

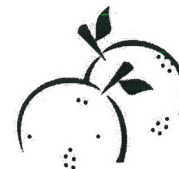
É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 5 de março de 2008.

OEP/ 170 /2008/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15361/2008
DATA: 11/03/2008 HORA: 16:44:43
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/170/2008/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

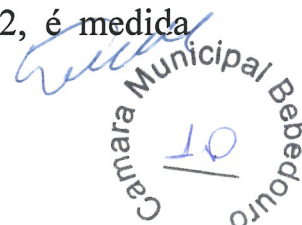
Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de "*aedes aegypti*", bem como de outros vetores em residências, estabelecimentos e indústrias.

A medida se faz necessária em face da ocorrência de grave epidemia de Dengue e Febre Amarela em vários Estados do país, inclusive em São Paulo.

Portanto, uma atuação efetiva do Poder Públicos Municipal é necessária e urgente, de modo que possamos impedir a proliferação do mosquito transmissor em nossa cidade.

Por fim, convém ainda esclarecer que a revogação da Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, é medida

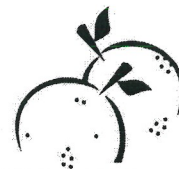
"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

necessária, como forma de estabelecer medidas mais efetivas no combate aos mosquitos transmissores de doenças.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

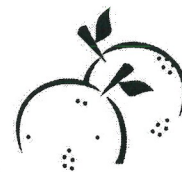
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 28 /2008.

Pedido de vistas em 07/04/08
Pelo (a) Vereador Fábio Campanelli

APROVADO EM 14/04/08
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VISANDO IMPEDIR A PRESENÇA DE CRIADOUROS DE "AEDES AEGYPTI", BEM COMO DE OUTROS VETORES EM RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS E INDÚSTRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

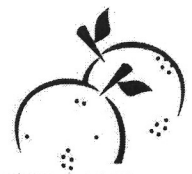
Art. 1º Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito "*aedes aegypti*" dentre outros vetores.

Art. 2º Os produtos e processos utilizados no combate ao "*aedes aegypti*" deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos "*in natura*" não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo Único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos

"Deus Seja Louvado"





trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3º As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I – Determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II – Nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

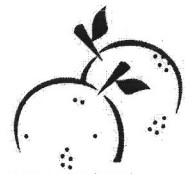
III – Dentre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a). Os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b). As caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c). Os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d). Os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, dentre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;



e). As lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f). Os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g). Os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água.

IV – Além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis pelas edificações em geral, que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

§ 1º A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente Lei que sejam primários. Nesse caso, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente Lei.

§ 3º A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5º As infrações à presente Lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1º Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

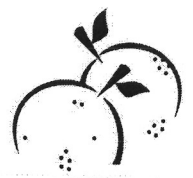
§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

§ 4º No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá a seguinte classificação e valor:

	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
CLASSIFICAÇÃO	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

Art. 6º Caberá aos membros da equipe de vigilância epidemiológica, a lavratura dos autos de infração, bem como a



lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

Art. 7º No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato, descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente Lei.

Parágrafo Único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Art. 8º Na hipótese de haver por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 1º No caso de ser apurado a existência de algumas das situações previstas no art. 3º da presente Lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

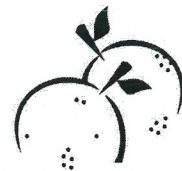
§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no Município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda a regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá a mesma oficiar o Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta Lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 5 de março de 2008.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3166 DE 20 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 86 da Constituição Federal e pelo § 8º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, calhas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperati-

vas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

Art. 6º - As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I - leve, quando detectado o foco;
- II - grave, quando reincidir a infração;
- III - gravíssima, quando reincidir novamente.

Parágrafo único - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m² e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II - para infrações graves - o dobro do previsto no inciso I;
- III - para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º - O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

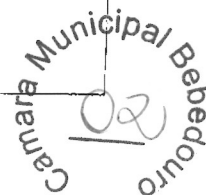
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de maio de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3.622, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002, que especifica e dá outras providências.
De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º:

§ 6º Nos imóveis residenciais, comerciais e industriais fechados, desocupados ou postos à locação, ficam responsáveis pela limpeza e eliminação de criadouros do mosquito transmissor da dengue ou febre amarela seus proprietários ou possuidores a qualquer título, inclusive as imobiliárias, caso assumam a administração do imóvel.

Art. 2º Fica o inciso 2 do § 3º do art. 4º com a seguinte redação:

2) *Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de 02 Unidades Fiscais do Município;*

Art. 3º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

I – as infrações leves serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 01 (uma) Unidade-Fiscal do Município para residências e terrenos até 500 m²; e
- b) 02 (duas) Unidades Fiscais do Município para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;

Art. 4º Fica o art. 11 com a seguinte redação:

Art. 11. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Art. 5º Fica suprimido o art. 12.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de novembro de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTAMATÉRIA ESTÁ CUSTANDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS R\$ 90,00.

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200.

